



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

Regulamenta o instituto da delação premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A celebração de acordos de delação premiada em ações de natureza penal obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. A delação premiada é meio de obtenção de prova pelo qual o Estado concede os benefícios expressamente e nos limites previstos nesta lei ao autor que, voluntária e qualificadamente, apresenta informações capazes de auxiliar na investigação e no processo penal.

Art. 2º Participará das negociações para a formalização do acordo de delação premiada o delegado de polícia, o investigado e o defensor, ou, conforme o caso, o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Parágrafo único. O juiz não participará das negociações para a formalização do acordo.

Art. 3º O investigado ou o acusado que quiser colaborar com as investigações ou com a instrução processual deverá em suas declarações:

I – identificar os eventuais coautores e partícipes dos crimes investigados ou imputados;

II – nos crimes praticados por quadrilha, associação criminosa ou organização criminosa, definidos nas respectivas normas incriminadoras, revelar a estrutura hierárquica e a divisão das tarefas de cada uma delas;



III – possibilitar a recuperação total ou parcial do produto da prática criminosa;

IV – apontar a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Art. 4º O juiz, mediante requerimento do Ministério Público, tendo em vista a relevância da delação prestada, a verificação de sua voluntariedade, eficácia e veracidade do seu conteúdo, bem como a personalidade e os antecedentes do delator, poderá conceder o perdão judicial como causa de extinção da punibilidade, em decisão fundamentada; reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observado ou não o disposto no art. 44 do Código Penal.

§ 1º Considerando a relevância da delação prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao delator ou o arquivamento da investigação preliminar, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 2º Em caso de rescisão do acordo, o Ministério Público poderá oferecer denúncia em relação aos fatos anteriormente objeto do arquivamento.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, uma única vez, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º O Ministério Público poderá arquivar a investigação nas hipóteses em que a proposta de acordo de delação premiada tenha sido



apresentada sem que as autoridades mencionadas no art. 2º desta lei tivessem conhecimento prévio da infração, e o colaborador membro de organização criminosa:

I – não for o líder da organização criminosa;

II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Considera-se o conhecimento prévio quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenham instaurado inquéritos ou procedimentos investigatórios para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

§ 6º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 7º Nos depoimentos que prestar, o delator renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 8º É vedada a concessão de benefícios não previstos nesta lei.

§ 9º É vedado ao Ministério Público transacionar sobre fixação de pena e regime de cumprimento de pena, cabendo apenas requerer ao juízo competente, que poderá acolher ou não o pedido.

§ 10. O objeto da delação premiada restringe-se aos fatos já conhecidos, sendo vedado ao Ministério Público a se comprometer, no acordo de delação premiada, a não investigar ou determinar o arquivamento de fatos novos ainda não conhecidos, estejam ou não relacionados ao objeto do processo.

Art. 5º Somente será considerada para fins de



homologação judicial a delação premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.

Art. 6º Concluídas as negociações sobre o acordo de delação premiada, o Ministério Público cientificará as pessoas delatadas, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o acordo e juntar documentos comprobatórios.

Art. 7º Decorridos os 15 (quinze) dias a que se refere o art. 6º desta lei, o respectivo termo de delação premiada, acompanhado das declarações do delator, de cópia da investigação, e das impugnações apresentadas por terceiros, será remetido ao juiz para homologação.

§ 1º O juiz deverá verificar a regularidade, legalidade, voluntariedade, eficácia e veracidade do conteúdo.

§ 2º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para adequações necessárias.

§ 3º A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 4º Antes de decidir sobre a homologação da colaboração, o Juiz poderá instaurar instrução probatória, determinar diligências, ouvir testemunhas, inquirir colaborador, bem como todas as pessoas mencionadas pelo colaborador.

§ 5º Os efeitos dos acordos de delação premiada restringem-se aos autos processuais no qual ele foi firmado.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.



§ 1º As informações pormenorizadas da delação serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de delação premiada e os depoimentos do delator serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

§ 4º As menções aos nomes das pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal deverão ser protegidas pela autoridade que colher a delação.

Art. 9º Depois de homologado o acordo, o delator poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

Art. 10. O acordo homologado será rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objetos da colaboração.

§ 1º A rescisão do acordo de delação premiada observará o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O juiz poderá determinar a realização de perícia para verificar o descumprimento ou não do acordo.

§ 3º Serão nulas todas as provas obtidas através do acordo de delação premiada rescindido.



Art. 11. As partes podem se retratar da proposta, caso em que as provas produzidas pelo delator não poderão ser utilizadas.

Art. 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou pelo arquivamento, o delator poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

Art. 13. São direitos do delator:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 14. O termo de acordo da delação premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I – o relato da delação e seus possíveis resultados;

II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III – a declaração de aceitação do delator e de seu defensor;



IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do delator e de seu defensor;

V – a especificação das medidas de proteção ao delator e à sua família, quando necessário.

Art. 15. Todos os atos prévios, reuniões e tratativas para o acordo de delação premiada serão reduzidas a termo, registradas em gravações audiovisuais e disponibilizadas nos autos.

Art. 16. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da delação, o delator deverá estar assistido por defensor.

Art. 17. Será competente para homologar o acordo de delação premiada o juiz ou tribunal competente para julgar em primeira instância o colaborador.

§ 1º Se o acordo de delação premiada for posterior à sentença, será competente para a homologação o juiz ou tribunal responsável pela execução da pena.

§ 2º A competência do juiz que homologar o acordo cessa a partir da sua efetivação, devendo o processo ser redistribuído para outro magistrado que não tenha atuado em seus termos.

Art. 18. O cumprimento dos termos do acordo de delação premiada iniciará somente após a homologação, sendo vedada disposição em contrário.

Parágrafo único. É vedada a restituição de bens apreendidos antes da homologação da delação premiada.

Art. 19. É nula a renúncia, por parte do delator, do direito de impugnar judicialmente o acordo de delação premiada, bem como a cláusula que considere rescindido o acordo em caso de impugnação.

Art. 20. É nula a renúncia por parte do delator do direito a



recurso ou a qualquer outro meio de impugnação.

Art. 21. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do delator:

- I – medidas cautelares reais ou pessoais;
- II – recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- III – sentença condenatória.

Parágrafo único. É nula a sentença que se utilizar exclusivamente de depoimentos de outros agentes delatores e autoridades que participaram da sua negociação para corroborar o teor da delação premiada.

Art. 22. Os pedidos de acordos de delação premiada serão apreciados por ordem cronológica, salvo quando houver motivo de relevante interesse público, expressamente justificado.

Art. 23. É vedado ao delator ou terceiro a ele associado contratualmente, pessoa física ou jurídica ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da delação premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de qualquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida no procedimento pelo mesmo, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação.

§ 1º O delator ou terceiro que violar a vedação do caput será cumulativamente obrigado às seguintes sanções cíveis:

- I – devolver integralmente o benefício auferido, com juros de 2% ao mês e correção monetária;
- II – pagar multa de 50 (cinquenta) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso exclusivo em políticas públicas de segurança pública e combate ao crime organizado; e
- III – indenizar outrem comprovadamente lesado pelo ato



ilícito do colaborador ou terceiro;

§ 2º As sanções cíveis estabelecidas no § 1º deste artigo independem de acordos de leniência ou qualquer outra obrigação pecuniária imposta após a delação, não se compensando nem se subtraindo em face dos mesmos.

§ 3º As sanções cíveis previstas nos incisos I e II do § 1º serão executadas em ação própria que seguirá o rito processual das ações de execuções fiscais, tramitando na justiça federal, sendo legitimados para seu ajuizamento a Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

§ 4º Se comprovado dolo ou culpa do delator no uso vedado da informação privilegiada referido no caput deste artigo, terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

§ 5º As sanções cíveis fixadas no § 1º deste artigo retroagem seus efeitos até a data de publicação da lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.

Art. 24. Constitui crime o ato da autoridade que divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de delação premiada, pendente ou não de homologação judicial.

Pena- reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 25. Revogam-se:

I – os arts. 13 e 14 da Lei 9.087, de 13 de julho de 1999.

II – o art. 4º ao art. 7º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

III – o § 2º do art. 25 da Lei 7.492, de 16 de junho de



1986.

IV – o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

V – o § 5º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

VI – o art. 41 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

VII – o §4º do art. 159 do Código Penal.

VIII – o parágrafo único do art. 8º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a disciplina legal da delação premiada em nosso país, pois as lacunas existentes na atual legislação têm dado causa a abusos na utilização desse instituto.

A necessidade de aperfeiçoar o instituto já vem sendo notada pelo Poder Legislativo, com a tramitação de projetos de lei que tratam de alterar a legislação para suprir lacunas e combater o arbítrio e o autoritarismo na sua aplicação, e na melhor doutrina jurídica nacional. Assim, passados cinco anos, é hora de aperfeiçoamento.

Bem verdade que, em alguns casos, não são as lacunas as responsáveis pelos abusos, mas sim a não observância deliberada do que consta da lei. Não seria necessário, por exemplo, estabelecer, no texto legal (como ora se propõe), que não podem ser concedidos benefícios que não



estejam nela previstos, porque isso resulta do próprio princípio da legalidade. Todavia, às vezes o óbvio precisa ser dito e legislado, para evitar ou minorar as constantes ilegalidades que estão sendo praticadas nessa seara.

Termos como “mercado das delações”, “zona cinzenta”, “subterrâneo dos acordos” entre outros, vem ocupando o debate público há alguns anos juntamente com denúncias de que o instituto tem servido a fins outros que não aqueles previstos pela Lei.

Desde sempre temos alertado, juntamente com o que há de melhor na ciência jurídica nacional, que a importação acrítica de instrumentos jurídicos que não guardam qualquer relação com nossa tradição romano-germânica do direito representaria problemas, estimularia situações teratológicas, atacaria direitos e garantias fundamentais, faria aumentar o autoritarismo e o arbítrio por parte de atores do sistema de justiça. Foi exatamente o que ocorreu.

É preciso impor limites ao exercício do poder punitivo, sob pena da implosão do próprio Estado Democrático de Direito. Leis penais vagas, com termos abertos, fruto dessa importação inconsequente e inconstitucional de institutos estrangeiros, podem permitir o aparecimento de juízes justiceiros, procuradores justiceiros, delegados justiceiros que até ganham alguma fama instantânea e iludem alguns incautos por um tempo, mas essas leis contribuem para fazer surgir, na verdade, patéticos verdugos da Constituição da República de 1988 e dos direitos e garantias fundamentais.

A presente proposta que ora apresento foi construída juntamente com professores do porte de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Aury Lopes Junior, Alexandre Moraes da Rosa e Eugênio Aragão. Juristas e que se dedicam a ensinar o processo e o direito penal de forma séria. Colhidas, também, algumas sugestões em artigos e análises de outros estudiosos como Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, José Gomes Canotilho, Nuno Brandão, Tiago Bottino, Rafael Borges e Pierpaolo Cruz Bottini.

Em suma, o objetivo da presente proposição é deixar



mais claro o procedimento do acordo de colaboração premiada (com a previsão, por exemplo, de que todos os atos prévios, reuniões e tratativas da colaboração premiada para o acordo, deverão ser registradas em gravações audiovisuais e disponibilizadas nos autos), além de impor algumas medidas que tornem o instituto compatível com um Estado Democrático de Direito.

Uma das alterações que se propõe, nesse sentido, impõe como condição para a homologação judicial da colaboração premiada a circunstância do acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.

A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito. Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam da prisão preventiva e evita que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios ao processo ou inquérito.

É possível extrair das leis que tratam da matéria em nosso ordenamento jurídico que o instituto sempre esteve atrelado e exigiu como condição para sua validade a voluntariedade. A Lei 9.807/99, que trata da Proteção à Vítima e à Testemunha e foi uma das primeiras a disciplinar seu uso, trabalha com a seguinte descrição: tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação. De igual modo, o art. 4º da Lei das Organizações Criminosas repete o termo utilizado na lei anterior.

Assim, a colaboração premiada pressupõe para sua validade ausência de coação, impondo uma clara e inafastável liberdade do colaborador para querer contribuir com a justiça. A voluntariedade exigida pela legislação desde 1999 e assimilada pelo legislador de 2013 é incompatível com a situação de quem se encontra com a liberdade restringida. É uma contradição em termos.



Válido trazer aqui o ensinamento do ministro Evandro Lins e Silva sobre a prisão: “A experiência mostrou que a prisão, ao contrário do que se sonhou e desejou, não regenera: avilta, despersonaliza, degrada, vicia, perverte, corrompe e brutaliza”.

Outra alteração proposta pretende conferir mais proteção as pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal e que são mencionadas em colaborações premiadas. A medida é fundamental para se evitar que a honra e a dignidade das pessoas sejam ultrajadas por vazamentos seletivos, muitas vezes sem reparação possível.

Por fim, a proposta cria tipo penal punir “*o ato da autoridade que divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial*”. Afinal, é imperioso evitar vazamentos que podem resultar e resultam em pré-julgamentos que destroem a honra e a intimidade da pessoa submetida à persecução penal.

Com essas medidas, o instituto da colaboração premiada se tornará mais efetivo e compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988, ademais de garantir maior segurança jurídica para o sistema de justiça criminal.

Sala das Sessões,

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ